

Introdução

No regime político democrático que surge após período ditatorial/de exceção, o papel que a justiça de transição desempenha parece fundamental na construção de uma cultura jurídica e social humanista e de valorização do Estado democrático de direito. O maior êxito em atender os objetivos preconizados pela teoria da justiça de transição, quais sejam, justiça material, reparação às vítimas, reformas institucionais, esclarecimento da verdade e criação de memória coletiva a respeito do período autoritário, vem normalmente associado a uma maior estabilidade da democracia e do Estado de direito nesses países e a recusa política a soluções autocráticas (Galindo: 2012b, pp. 197ss.).

Para tal objetivo, o que se convencionou denominar de direitos à memória e à verdade ganha especial relevância do ponto de vista cultural, pois conhecer e rememorar o passado autoritário são formas de refletir sobre ele, o que tem permitido a diminuição histórica das possibilidades de repetição do autoritarismo e dos regimes de exceção quando tais direitos exsurtem com maior força no contexto pós-ditatorial, como é perceptível em casos diversos como a Alemanha pós-nazismo e pós-reunificação, a África do Sul pós-*apartheid* e vários países latino-americanos que se redemocratizaram após as ditaduras militares surgidas nos anos 60/70 do século passado (Galindo: 2012a, pp. 104ss.).

A ideia fundamental deste ensaio é refletir especificamente sobre essa questão justransicional, analisando as experiências chilena e brasileira no que diz respeito à instituição de políticas públicas de verdade e memória.

Buscar-se-á não somente constatar a presença ou ausência de medidas de verdade e memória no plano público. Se sua ausência indica a omissão estatal quanto aos deveres que decorrem desses direitos, e conseqüentemente seu descumprimento, a instituição, por si só, de políticas públicas nesse sentido não garante automaticamente sua efetivação.

É necessário verificar se a memória e a verdade alcançam suas dimensões individuais e coletivas, atingindo os objetivos reparatórios e de não repetição quanto às violações aos direitos humanos. Metodologicamente, a referida análise terá por fundamento os paradigmas jurídicos consolidados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, utilizando-se dos métodos de direito comparado para traçar semelhanças e diferenças entre as duas experiências, ambas bastante próximas temporal, espacial e ideologicamente entre si, o que

justifica a delimitação epistemológica em torno delas, não obstante terem dessemelhanças igualmente consideráveis, como será visto adiante.

1. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a construção dos paradigmas de verdade e memória da justiça de transição na América Latina

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é o órgão judiciário do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e sua jurisdição alcança tanto o Brasil como o Chile, pois ambos são signatários tanto da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), como da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória da Corte IDH (art. 62).

Em relação ao direito à verdade, a Corte IDH tem proferido diversas decisões que não apenas confirmam a existência de um direito que já vinha sendo suscitado no cenário internacional, como contribui para delimitar as disposições normativas que o fundamentam.

O *leading case Velásquez Rodríguez vs. Honduras* é o primeiro em que a Corte começa a definir os contornos do direito à verdade. Refere-se à detenção de Manfredo Velásquez, estudante universitário, por agentes das Forças Armadas de Honduras em 12 de setembro de 1981. Foi realizada sem ordem judicial e Velásquez se tornou logo após um desaparecido político.

O caso foi analisado a partir dos fatos que ensejaram o descumprimento da CADH por parte do Estado de Honduras. Dessa forma, a Corte entendeu que o sequestro da vítima havia configurado ofensa aos arts. 4º, 5º e 7º referido instrumento normativo, na medida em que houve ofensa ao direito à vida, integridade e liberdade pessoal.

Nesse sentido, com base nos arts. 1º,1 e 2º, afirma que todos os Estados membros obrigam-se a respeitar e garantir os direitos previstos na Convenção, possuindo a obrigação de prevenir e investigar todas as violações aos direitos humanos nela reconhecidos, bem como impor sanções aos responsáveis e promover a reparação das vítimas.

A Corte então entendeu ter ocorrido o descumprimento da CADH na medida em que o Estado de Honduras não havia adotado providências no sentido de esclarecer o paradeiro do desaparecido, tampouco o identificando ou sancionando os autores do crime.

Na mesma ocasião, reconheceu o direito do qual são titulares os familiares das vítimas, o de saber qual destino destas, bem como a localização de seus restos mortais,

subsistindo esse direito enquanto perdurar a situação de incerteza envolvendo os desaparecimentos mesmo perante a existência de obstáculos legais, no âmbito interno do país, que impeçam a punição dos responsáveis pelo crime e, ainda, quando houver mudança quanto aos governantes. Segundo a Corte, esses direitos devem ser cumpridos pelo Estado através de todos os meios de que disponha.

A Corte reconhece, portanto, nessa Sentença o direito à verdade em relação aos familiares de desaparecidos, com base nos arts. 1.1 e 2, que consagram a obrigação imposta aos Estados membros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) de respeitar os direitos humanos e promover as medidas necessárias para assegurar sua garantia, o que abarca as investigações em caso do cometimento de violações (Corte IDH: *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, Sentencia de 29 de julio de 1988).

A partir de então, a Corte IDH proferiu diversos outros julgamentos confirmando o entendimento já esposto na decisão acima referida e aprofundando as balizas do direito à verdade (Cf. Corte IDH: *Godínez Cruz vs. Honduras*, Sentencia de 20 de enero de 1989. Corte IDH: *Castillo Páez vs. Perú*, Sentencia de 3 de noviembre de 1997. Corte IDH: *Bamáca Velásquez vs. Guatemala*, Sentencia de 25 de noviembre de 2000).

Merece destaque o caso *Barrios Altos vs. Perú*, no qual a Corte aborda de maneira mais detalhada os fundamentos do direito à verdade.

O caso envolve a execução de quinze pessoas e as lesões em outras quatro por parte do Exército peruano na Região de Barrios Altos, na cidade de Lima.

Segundo a denúncia, em 3 de novembro de 1981, seis agentes não identificados dirigiram-se ao local, obrigaram as vítimas a lançarem-se ao chão e praticaram a execução sumária contra elas.

Após idas e vindas processuais no âmbito judiciário interno do Peru, o Caso termina por chegar à Corte IDH. Ao julgá-lo, a Corte concluiu que as vítimas e os familiares foram impedidos de saber os fatos envolvendo o delito e pronunciou-se sobre o direito à verdade afirmando que o mesmo encontra-se subsumido no direito das vítimas ou familiares de obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos violadores e a responsabilidade correspondente através da investigação e do julgamento previstos nos artigos 8 e 25 da Convenção.

Apesar da Sentença não reconhecer expressamente a dimensão coletiva do direito à verdade, representa um avanço no campo de sua aplicação, ampliando a concepção inicial de

que o direito à verdade estaria relacionado aos casos de desaparecimento forçado. É possível entender que Corte manifesta-se, nesse caso, no sentido de que se trata de um direito aplicável a qualquer grave violação de direitos humanos. Além disso, vincula o direito à verdade a outros direitos, como o direito à informação e à tutela jurisdicional efetiva. Considera, assim, que o direito à tutela jurisdicional é instrumental em relação ao direito à verdade, já que é através dela que se pode esclarecer, na via judicial, os fatos e circunstâncias que se produziu a vulneração aos direitos humanos (Corte IDH: *Barrios Altos vs. Perú*, Sentencia de 14 de marzo de 2001).

Outra decisão relevante foi proferida no Caso *Tibi vs. Equador*. Essa Sentença refere-se a Daniel Tibi, preso em setembro de 1995 por oficiais da polícia e levado a um centro de reclusão onde foi submetido à tortura com o fim de que fossem fornecidas informações relativas a um crime de narcotráfico, do qual, supostamente, faria parte.

Nessa decisão, a Corte reafirma o direito à verdade e aduz que ele compreende o conhecimento acerca da autoria dos crimes. Além disso, afirma que o mesmo tem sido desenvolvido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e pode constituir um meio importante de reparação. A Sentença também condena o Estado a investigar os fatos e a tornar público o resultado das investigações, apontando para a dimensão coletiva do direito à verdade (Corte IDH: *Tibi vs. Equador*, Sentencia de 7 de septiembre de 2004).

Em outro Caso, *Myrna Mack vs. Guatemala*, a Corte refere-se mais diretamente à dimensão coletiva do direito à verdade. Trata-se da execução extrajudicial de Myrna Mack, em setembro de 1990, por determinação do Estado da Guatemala. Na ocasião, a Corte afirmou que toda pessoa, vítimas, familiares e toda a sociedade têm o direito de saber sobre o ocorrido a respeito das violações de direitos humanos (Corte IDH: *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*, Sentencia de 25 de noviembre de 2003).

No Caso *Goiburú y otros vs. Paraguay*, a Sentença da Corte IDH reafirma o direito como uma das formas de assegurar à reparação aos familiares das vítimas. Nesse sentido, a Corte relaciona o direito à verdade como uma dimensão da reparação por dano imaterial. Também alude à verdade histórica ao valorar a criação de uma comissão da verdade e de arquivos. O caso envolveu prisões ilegais, torturas e desaparecimentos forçados promovidos pelo Estado contra as vítimas que figuram no processo (Corte IDH: *Goiburú y otros vs. Paraguay*, Sentencia de 22 de septiembre de 2006).

Em relação ao Brasil, o Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil diz respeito ao desaparecimento de pessoas no contexto da Guerrilha do Araguaia. O Brasil foi condenado pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, dentre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região do Araguaia, no sul do Estado do Pará, entre os anos de 1972 a 1975. Nessa ocasião, novamente, a Corte reafirma a importância da criação de uma comissão da verdade para investigar e elucidar os fatos (Corte IDH: Gomes Lund e outros vs. Brasil (“Guerrilha do Araguaia”), Sentença de 24 de novembro de 2010).

Dessa forma, tanto a Corte IDH posiciona-se no sentido de que o direito à verdade aplica-se tanto em casos de desaparecimentos forçados, tenham estes resultado em morte ou não, como em relação às demais violações aos direitos humanos. Também é possível deduzir a existência desse direito, do ponto de vista normativo, em âmbito local, dependendo do ordenamento jurídico nacional.

No caso brasileiro, tendo em vista a cláusula de abertura material contida no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, é possível reconhecer outros direitos fundamentais implícitos, além daqueles consagrados expressamente no texto constitucional.¹ Nesse sentido, partindo de princípios como o democrático, o da dignidade da pessoa humana e o da publicidade, bem como dos direitos fundamentais à informação e à liberdade de expressão, é possível afirmar que o direito à verdade é um direito fundamental implícito no constitucionalismo brasileiro.

De qualquer forma, na esfera infraconstitucional, esse direito foi expressamente reconhecido pelo Estado brasileiro no Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), pelo Decreto 7037/2009 (alterado pelo Decreto 7177/2010), na Diretriz 23 do eixo orientador nº VI e no art. 1º da Lei 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade.

De um modo geral, considera-se a importância do esclarecimento da verdade e preservação memória como medidas capazes de impedir a impunidade social e histórica dos agentes violadores dos direitos humanos (Lira, 2009, p. 105). Sua finalidade diz respeito, ainda, à tentativa de contribuir para impedir a repetição dos abusos cometidos, conscientizando as gerações presentes e futuras (Jelin, 2009, p. 119). Ademais, O conhecimento da verdade sobre os crimes do passado auxiliam na efetivação de outras medidas, como a reparação financeira em favor dos que sofreram perseguições, a construção de um arquivo que possibilite eventuais julgamentos, reformas institucionais e políticas e implementação de medidas relacionadas à memória das vítimas (Hayner: 2008, p. 41).

¹ “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Como afirmado, o direito ao conhecimento da verdade pode ser considerado um aspecto de um amplo acesso à justiça. Também é considerado uma dimensão da medida de reparação, que não se restringe à compensação financeira, na medida em que proporciona à vítima e seus familiares o conhecimento acerca dos fatos que lhe ocorreram (Instituto Nacional de Derechos Humanos: 2011, pp. 269-289).

Neste ensaio, é possível entendê-lo também como direito necessário à efetivação do direito à memória.

Na análise de casos envolvendo violações aos direitos humanos, a Corte tem se referido ao tema no sentido de determinar que os Estados adotem medidas para a preservação da memória das vítimas como parte da reparação, bem como da memória histórica.

No entendimento da Corte, o direito à memória possui essas duas dimensões. A dimensão individual diz respeito à reparação proporcionada às vítimas a partir de medidas de memória e a dimensão coletiva verifica-se a partir da adoção dessas medidas com vista à preservação da memória histórica das violações de direitos humanos ocorridas. No que diz respeito à memória histórica, inclui-se entre suas finalidades as tentativas de não repetição.

Essas distinções ficam claras no julgamento do caso *Anzualdo Castro vs. Perú*, no qual a Corte IDH aduziu que a construção do Museu da Memória, apesar de ser importante para a preservação da memória histórica e como medida de não repetição, não atingia aos objetivos de satisfação da memória individual, ordenando ações nesse sentido (Corte IDH: *Anzualdo Castro vs. Perú*, Sentencia de 22 de septiembre de 2009).

Já no que diz respeito à dimensão da memória enquanto reparação, o entendimento da Corte vai além da ideia de recomposição dos prejuízos sofridos a partir de compensações financeiras. Esse raciocínio foi sendo consolidado, paulatinamente, em sua jurisprudência.

No caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, a Corte reconhece o dever do Estado em relação à reparação às vítimas pela vulneração de seus direitos (Corte IDH: *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, Sentencia de 29 de julio de 1988). No caso *Aloeboete y otros vs. Suriname*, a Corte aduz que existem outros tipos de medidas de reparação que ultrapassam a modalidade pecuniária (Corte IDH: *Aloeboete y otros vs. Suriname*, Sentencia de 10 de septiembre de 1993).

No mesmo sentido, no caso *Loyza Tamayo vs. Perú*, no voto do Juiz Caçando Trindade, há o destaque para o fato de as necessidades humanas alcançarem dimensões que vão além das reparações pecuniárias, sendo até mais importante que se configurem de outras

formas (Corte IDH: *Loayza Tamayo vs Perú*, Sentencia de 27 de noviembre de 1998). No caso *Benavides Cevallos vs. Ecuador*, ao aceitar o acordo feito entre o Estado e os familiares das vítimas, a Corte tutelou a adoção de medidas de memória como meio de reparação. Na ocasião, o Estado assumiu o dever de incluir o nome de Benavides Cevalles em ruas, praças e escolas (Corte IDH: *Benavides Cevallos vs. Ecuador*, Sentencia de 19 de junio de 1998).

No caso *Villagrán Morales y otros vs. Guatemala (Niños de la calle)*, a Corte IDH pronunciou-se sobre a responsabilidade internacional da Guatemala a respeito da detenção e do assassinato de diversas pessoas. Na decisão, a Corte dispõe que o dano moral sofrido pelas vítimas deve ser reparado mediante a realização de obras e atos públicos que reconstituam a dignidade das vítimas e preservem sua memória. A Sentença determina ao Estado a designação de centro educativo com nome alusivo às jovens vítimas, com o fim de contribuir para despertar a consciência coletiva e evitar a repetição dos fatos lesivos, bem como preservar as memórias das vítimas (Corte IDH: *Villagrán Morales y otros vs. Guatemala (“Niños de la calle”)*, Sentencia de 26 de maio de 2001).

2. Comissões de Investigação no Chile e Brasil: análise a partir dos paradigmas interamericanos da justiça de transição

Em relação aos casos brasileiro e chileno, o lapso temporal entre a transição democrática e a instituição das comissões com caráter investigatório é uma primeira diferença que caracteriza o processo de busca por verdade a respeito das violações aos direitos humanos ocorridas em suas ditaduras.

No Chile, as investigações sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas durante o regime de exceção liderado pelo Gal. Augusto Pinochet foram iniciadas a partir de uma comissão da verdade, a Comissão Rettig, processo que teve continuidade com a instituição das Comissões Valech I e II. A Corporação Nacional de Reparação, apesar de também ter tido outras finalidades relacionadas à implementação de medidas reparatórias e de assistência às vítimas, segundo recomendações da Comissão Rettig também possuía atribuições nos termos da Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação, dando continuidade aos trabalhos da mesma, produzindo, inclusive, um relatório ao final dos trabalhos. A Mesa de Diálogo, por sua vez, apesar de possuir algumas competências investigatórias, atuava de forma mais restrita, no sentido de identificação do destino e restos

mortais dos desaparecidos. Apesar disso, o esclarecimento da verdade ainda foi seu eixo fundador.

Outro aspecto que merece destaque diz respeito à dimensão da justiça de transição que orientou as primeiras iniciativas relativas ao enfrentamento dos abusos cometidos no período autoritário. No caso do Chile, o eixo escolhido foi a verdade e a reparação com finalidades de reconciliação. O Decreto de criação da primeira Comissão e os relatórios das demais enfatizaram a importância da verdade como um primeiro passo para a adoção de outras medidas.

José Zalaquett, Professor da Universidade do Chile e integrante da Comissão Rettig, destaca que os objetivos de toda política de transição devem ser a reparação e a prevenção, e, para que sejam legítimas, tais políticas devem ser baseadas na verdade sobre o que ocorreu e democraticamente adotadas (Zalaquett: 1991, p. 147).

As primeiras medidas de reparação foram decorrentes das recomendações da Comissão Rettig e implementadas através da Lei 19.123. Contemplavam, dentre outras medidas, reparações financeiras às vítimas da violência praticada durante a ditadura militar.

No caso do Brasil, a justiça de transição foi iniciada a partir do eixo reparatório, e, somente de forma secundária, chegou-se às primeiras medidas de verdade e memória. Apesar do inestimável trabalho nos processos da Justiça Militar feito pelos pesquisadores coordenados por Paulo Evaristo Arns, Cardeal Arcebispo de São Paulo, e publicado em 1985 sob o título “Brasil: Nunca Mais”, somente em 1995 tivemos a primeira iniciativa de vulto no campo justransicional, que foi a Lei 9140/1995 e a subsequente criação da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos.

A Lei em questão reconhece como mortas, de imediato, 136 pessoas, regularizando a situação de ausência e concedendo indenização aos familiares. A criação da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, segundo previsão desta mesma Lei, funciona como uma primeira comissão com características investigatórias, mas não pode ser classificada como uma comissão da verdade em sentido estrito.

A Comissão não tinha atribuições legais em relação à investigação de fatos, nem apuração da verdade sobre as violações aos direitos humanos e identificação dos responsáveis. Embora tenha sido conferido a ela o reconhecimento do desaparecimento de pessoas que não constavam no anexo I da Lei, somente era necessário realizar esforços para a localização de corpos quando houvesse indícios de onde poderiam ser encontrados.

Dessa forma, o dever quanto à procura das pessoas desaparecidas coube primeiramente aos familiares das vítimas, os quais deveriam instruir os requerimentos com todas as provas necessárias ao esclarecimento de que a morte ou desaparecimento ocorreu por motivação de perseguição política. Esse foi um ponto bastante criticado da Lei (Santos: 2008, p. 146). Argumentava-se que era dever do Estado a localização dos desaparecidos, uma vez que seria responsável pelo ocorrido, devendo viabilizar, por exemplo, o acesso aos arquivos das Forças Armadas, onde provavelmente seriam encontradas informações relevantes.

Tanto a Lei 9140/1995 como a Comissão de Mortos e Desaparecidos tiveram importância no processo de redemocratização brasileira, tendo em vista serem oriundas da primeira iniciativa governamental brasileira de assunção da responsabilidade pelas mortes de desaparecidos políticos, proporcionando também o pagamento de indenizações às vítimas. No entanto, tais medidas foram insuficientes para o esclarecimento da verdade e a preservação da memória dos fatos ocorridos durante o período de exceção.

O trabalho da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos em relação aos casos recebidos foi publicado em um relatório identificando as vítimas e reconhecendo as violações que sofreram. Para tanto, conforme informado no próprio documento publicado pela Secretaria de Direitos Humanos, não houve colaboração da Polícia Federal e nem das Forças Armadas (Secretaria Especial de Direitos Humanos: 2007, p. 39).

As investigações foram feitas apenas para constatar as mortes e os desaparecimentos ocorridos por razões de perseguição política. Não houve identificação dos responsáveis e nem a descrição de atos individuais. Apesar da publicação do Relatório, muitos casos de violência estatal continuaram sem esclarecimentos. Embora tenha ocorrido o reconhecimento das mortes de algumas pessoas desaparecidas em razão da repressão do período, poucos corpos foram localizados e identificados quando da publicação do livro *Direito à Memória e à Verdade*.

A Comissão de Anistia, por sua vez, também foi criada a partir do marco reparatório financeiro. No entanto, nas suas funções de apreciar os pedidos de anistia e indenização formulados pelos perseguidos políticos, assumiu também um viés esclarecedor da verdade na medida em que tem constituído um acervo sobre o relato das vítimas a respeito de suas experiências, bem como dos documentos trazidos pelas mesmas, até então desconhecidos. A análise por parte da Comissão dos pedidos de anistia e reparações acabou consolidando-se como um espaço para a narrativa das vítimas e juntada de documentos sobre a repressão sofrida, contribuindo para compor um registro sobre as violações dos direitos humanos

praticadas pelo Estado. Através das atividades que vem desenvolvendo com as Caravanas da Anistia e o programa Marcas da Memória, também tem contribuído com as dimensões da verdade e memória, processo que tem permitido a participação da sociedade civil (Baggio: 2012, pp. 111-118).

No entanto, além da Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos e da Comissão de Anistia não possuem competência legal para proporcionar uma versão ampla a respeito dos fatos e circunstâncias envolvendo os delitos cometidos no período repressivo, ainda há outro fator que pode ser visto como uma limitação à efetivação do direito à memória e à verdade. Trata-se do reconhecimento das arbitrariedades e dos sofrimentos sofridos pelas vítimas como forma de reparação moral nos marcos dos direitos à memória e à verdade.

Além da ausência de competência legal das Comissões para investigar com amplitude e estabelecer versões mais fidedignas em relação aos fatos, a forma como a transição brasileira foi conduzida, priorizando o aspecto reparatório em sua perspectiva financeira, acabou contribuindo para a depreciação dos perseguidos políticos na medida em que as indenizações não foram vistas como resultado dos danos sofridos pelos mesmos, o que se evidencia através da postura da imprensa ao referir-se, pejorativamente, aos pagamentos realizados como “bolsa ditadura” (Baggio: 2014, p. 18).

Roberta Baggio esclarece que a Comissão de Anistia, a partir de três enfoques, tem trabalhado para reverter essa situação, na tentativa de esclarecer junto à sociedade os acontecimentos vivenciados durante a ditadura.

Em um primeiro momento, pela interpretação de um novo significado ao ato de anistia, diferentemente do esquecimento. Na ocasião da concessão de anistia ao requerente, mesmo nas hipóteses em que não são deferidas indenizações, se reconhece a resistência política como ato de coragem, e é feito um pedido de perdão à vítima em nome do Estado.

Em um segundo momento, a partir do relato, oral ou escrito, das vítimas como fonte de revelação da história em um futuro Memorial. É importante registrar a contribuição dessa ação para a construção da memória histórica, a partir do olhar das vítimas.

Em terceiro lugar, a autora refere-se aos trabalhos desenvolvidos pelas Caravanas da Anistia, que percorrem o país, realizando as duas ações, adquirindo uma função educativa na medida em que envolve a sociedade civil.

Em que pese a importância dessas atuações, tanto a gravidade das violações dos direitos humanos, quanto o próprio desconhecimento de maiores detalhes sobre a violência

cometida no período autoritário, bem como o tempo transcorrido que contribuiu para o distanciamento dos fatos, exigiram o trabalho de uma comissão da verdade com competências mais abrangentes para esclarecer o que verdadeiramente ocorreu no período de exceção.

A primeira comissão da verdade que, ao menos formalmente, abraça essa proposta e institui a verdade e a memória como eixos centrais de sua atuação, apesar de referir-se insistentemente à reconciliação nacional, sem deixar explícito o significado que atribui ao termo, somente foi instituída 27 anos após a transição democrática, considerando o período a partir de 1985. Foi a Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei 12528/2011 e instituída em 2012, da qual falaremos adiante.

3. Versões oficiais: uma realidade parcial nos dois países

Embora o Chile tenha iniciado um processo de esclarecimento da verdade muito anterior ao do Brasil, ainda na atualidade, constata-se a insuficiência de investigação específica sobre muitos de seus aspectos.

No caso da Comissão Nacional da Verdade e Reconciliação, é oportuno destacar a posição de Emilio Crenzel, ao concluir que três fatores indicam a noção limitada de direitos humanos que caracterizou sua atuação (Crenzel: 2009, p. 361).

Em primeiro lugar, o autor refere-se às restrições impostas por seu Decreto de criação no que tange à redução do objeto de investigação às situações que tenham resultado em morte ou desaparecimento. Como decorrência desse aspecto, o Relatório Rettig privilegiou a abordagem sobre as circunstâncias relativas aos desaparecimentos e assassinatos em detrimento de outras manifestações da violência estatal, como a tortura sem o resultado morte, o exílio e a prisão política, bem como a vulnerabilidade dos direitos sociais.

Em segundo lugar, o autor aduz que não houve vinculação entre a dimensão política e as violações aos direitos humanos. Ele afirma que o Relatório Rettig, ao praticamente equiparar a violência praticada pelos agentes estatais com a proveniente dos opositores do regime, como se ambos estivessem em igualdade de condições, privilegiou o caráter individual das violações em detrimento da relação entre ordem social e violência.

Em terceiro lugar, o autor aponta para a dissociação histórica e política da violência. Para ele, a verdade foi elaborada a partir da lógica do culpado e da vítima, desprezando-se a relação entre violência política, fatores econômicos e desigualdade social. A violência

política, então, foi explicada como efeito da manifestação local das dissidências da Guerra Fria, o que, de certa forma, justificava a intervenção das Forças Armadas após o golpe de Estado (Crenzel: 2009, p. 361).

Registre-se que, apesar disso, o Relatório afirmou expressamente que não havia justificativas para o cometimento das violações perpetradas.

Embora a criação dessa Comissão tenha sido positiva, vista como uma primeira medida adotada pelo Presidente Patricio Aylwin, condizente com as características da transição chilena, as organizações das vítimas e de direitos humanos criticaram a Comissão da Verdade do Chile em razão de suas várias limitações.

Além da restrição quanto aos crimes que seriam objeto de investigação, de fato, a Comissão não tinha poderes para divulgar os nomes dos culpados, investigar violações de direitos humanos que não tivessem resultado em morte e exigir o comparecimento ou testemunho de pessoas (Crenzel: 2009, p. 361). Assim como vem ocorrendo no Brasil, também não houve a colaboração das Forças Armadas e nem o acesso a documentos militares do período de exceção.

As mesmas críticas podem ser atribuídas à Corporação Nacional de Reparações, uma vez que atuou nos mesmos termos da Comissão Rettig, com a diferença de que também se encarregava de outras atribuições decorrentes das recomendações da primeira Comissão no que tange às reparações.

Quanto à Mesa de Diálogo, que não funcionou verdadeiramente como uma Comissão da Verdade, seu objetivo relativo à localização dos desaparecidos políticos ou de seus restos mortais não foi alcançado. No ano de 2001, foi entregue uma lista, pelas Forças Armadas e de Ordem, indicando a localização dos corpos de duzentas pessoas desaparecidas, sendo que 20 delas não estavam identificadas.

Posteriormente, verificou-se que a maior parte das informações eram inverídicas, e os resultados alcançados foram poucos. Segundo o Instituto Nacional de Direitos Humanos, um exemplo refere-se ao caso de Juan Lins Riveira Matus. De acordo com as Forças Armadas, seus restos mortais teriam sido lançados ao mar. No entanto, mediante investigações judiciais, o corpo foi identificado nos terrenos do Fuerte Arteaga (Instituto Nacional de Derechos Humanos: 2011, pp. 243-260).

As Comissões Valech I e II, criadas para esclarecer os casos de prisão política e tortura e, no caso da segunda, de desaparecimentos e execuções extrajudiciais não apreciados pela

Comissão Rettig e pela Corporação Nacional, também não foram suficientes para abarcar todas as hipóteses de graves violações de direitos humanos. Questões relacionadas à violência de gênero, às violações dirigidas contra crianças e povo Mapuche (indígenas chilenos), também não foram devidamente esclarecidas.

Além dessas questões que não foram objeto de investigações específicas, existe um problema comum, relacionado tanto à Valech I como Valech II, que significa um grande obstáculo à concretização da verdade. Trata-se do art. 15 da Lei 19.992, que prevê o sigilo por um período de 50 anos dos testemunhos e de todos os documentos que não foram publicados nos relatórios das comissões. O segredo imposto pela Lei em tela alcança inclusive o judiciário, que não poderia ter acesso aos dados.

De acordo com informações fornecidas pelo Museu da Memória e Direitos Humanos, umas das primeiras providências dos tribunais, ao analisar uma ação envolvendo as violações do período ditatorial, foi o envio de um ofício para a instituição onde se encontram os arquivos contendo o resultado dos trabalhos das comissões, solicitando os documentos pertinentes. No caso da Comissão Rettig, o Museu atende às solicitações, mas quando se trata dos arquivos das Comissões Valech, os dados não eram disponibilizados em razão do impedimento legal.²

Outros casos também indicam a insuficiência de investigação no que pertine aos trabalhos da Valech. Foram apresentados 34 requerimentos envolvendo detenções de prisão no estrangeiro com a participação do Estado. Nessas situações, a Comissão optou pelo não reconhecimento das vítimas, uma vez que, para tanto, teria que identificar participantes chilenos a mando do aparato repressivo, o que não lhe era permitido fazer em razão de não poder atribuir responsabilidades individuais. Também houve alegações de detenção e tortura por parte de 102 homens que desempenhavam serviço militar. A Comissão não reconheceu a qualidade de vítima dos mesmos por não ter sido possível comprovar a motivação política. Situações envolvendo a prisão e tortura por abuso de poder e delitos comuns também não foram reconhecidas. Quanto às pessoas detidas por motivação política em recintos privados, a Comissão considerou alguns casos, mas com um rigor superior aos demais. Também foi o caso das pessoas detidas em manifestações que sofreram tortura. (Comisión Nacional sobre Prisión Política y Tortura: 2004, pp. 84- 86)

² Esse dado foi obtido mediante contato pessoal da segunda autora com Maria Ortiz, chefe do setor de investigação do Museu da Memória e Direitos Humanos do Chile, em novembro de 2013.

Embora a Valech II tenha acumulado as atribuições antes conferidas às comissões anteriores, não trouxe grandes contribuições além do reconhecimento de novas vítimas. Apesar de, legalmente, não poder abranger hipóteses diferentes de investigações, poderia ter esclarecido melhor alguns pontos que vieram à tona com os trabalhos da Valech I, como, por exemplo, a violência de gênero.

No que diz respeito ao reconhecimento de vítimas, a relação entre o número de requerimentos apresentados e o número de pessoas qualificadas é bastante discrepante, ao contrário do que ocorreu nas comissões anteriores. No caso das execuções extrajudiciais e desaparecimentos, dos 622 casos apresentados, apenas 30 foram reconhecidos. No caso das prisões políticas e torturas, das 31.831 solicitações, apenas 9.795 tiveram vítimas qualificadas, o que suscitou muitos questionamentos por parte da sociedade civil. Outro obstáculo existente diz respeito à impossibilidade dos postulantes poderem pedir reconsideração, caso seu requerimento não fosse aceito pela Comissão (Instituto Nacional de Derechos Humanos: 2011, p. 251).

No caso do Brasil, historicamente tem sido a Comissão de Anistia a desempenhar esse relevante papel reconhecedor das perseguições políticas e graves violações de direitos humanos ocorridas no regime de exceção, uma vez que sua atuação ocorre por tempo indeterminado e, ao menos na análise de casos individuais, pode reconhecer o que sofreram as vítimas.

São dois os tipos de perseguidos políticos abrangidos pela Lei 10.559/2002. O primeiro é composto pelos perseguidos políticos que sofreram violações em suas liberdades públicas e em sua integridade física. O segundo refere-se àqueles que sofreram perseguições relacionadas à atividade profissional, durante o regime ditatorial (Abrão: 2009, pp.15-16).

O Brasil também teve uma oportunidade de avançar em matéria de verdade e memória pelas amplas competências conferidas à Comissão Nacional da Verdade Brasileira, por meio da Lei 12.528/2011. Essa norma permitiu que as violações aos direitos humanos pudessem ser investigadas com amplitude não existente anteriormente. Foram formados grupos de trabalho que, para analisar questões específicas, como a violência de gênero, contra militares perseguidos pela repressão, contra trabalhadores e participantes do movimento sindical, contra camponeses e indígenas.

De acordo com Marlon Weichert, se, por um lado a distância temporal entre a transição política e a instalação da Comissão Nacional da Verdade no Brasil trouxe problemas

relacionados ao acesso a documentos comprobatórios e à reparação das vítimas, por outro lado, o distanciamento das disputas políticas que ensejavam o risco de retrocesso permitiria uma compreensão mais ampla das condições que levaram à instauração do regime autoritário e das violações aos direitos humanos, o que poderia resultar em uma atuação mais incisiva no que tange à elaboração das recomendações, objetivando a não repetição dos abusos (Weichert: 2013, pp. 161-180).

Em dezembro de 2014, a Comissão Nacional da Verdade publicou seu Relatório, após pouco mais de 2 anos e meio de trabalho.

É possível identificar contribuições importantes da Comissão no que diz respeito à efetivação do direito à verdade no Brasil.

A CNV concluiu que as graves violações de direitos humanos praticadas pelo Estado brasileiro, sobretudo durante o período da ditadura, foram prática sistemática, utilizada como política de Estado para eliminar os opositores do regime de exceção então vigente. A violência de Estado, assim, não se constituiu de atos isolados. De acordo com a Comissão, esse padrão de violência continua sendo praticado pelas forças de segurança, em decorrência, da falta de investigação e punição dos culpados (CNV, Relatório, vol. 1, pp. 962-964).

Alguns pontos importantes também foram esclarecidos. Um deles foi a confirmação da participação do Brasil, com apoio norte-americano, na Operação Condor, uma rede de cooperação externa com países do Cone Sul (Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai e Uruguai) no sentido de apoiar a perseguição a dissidentes políticos desses países, entregando os opositores aos Estados de sua respectiva nacionalidade (CNV, Relatório, vol. 1, pp. 175-250). Outro ponto relevante foi a abordagem da atuação do poder judiciário, especialmente o STF, durante a ditadura militar. A CNV constatou que o Supremo atuou à margem das violações, a partir do Ato Institucional 5, ignorando denúncias de tortura e negando *habeas corpus* aos opositores do regime (CNV, Relatório, vol. 1, pp. 933-958). Merece destaque igualmente a identificação de 230 locais utilizados para a prática de violações aos direitos humanos, dentre os quais estão unidades militares, locais clandestinos e navios (CNV, Relatório, vol. 1, pp. 727-823). Também foram identificados 377 autores de violações aos direitos humanos (CNV, Relatório, vol. 1, pp. 841-932).

A Comissão também fez importantes recomendações a serem seguidas pelo Estado (CNV, Relatório, vol. 1, pp. 964-975). Sugeriu que os autores de crimes de lesa humanidade fossem responsabilizados criminalmente e exercido o direito de regresso em relação àqueles

que deram causa ao pagamento de indenizações por parte do Estado. As reformas institucionais também foram mencionadas. Dentre elas, a desmilitarização das polícias, a desvinculação dos órgãos periciais e dos institutos médico-legais dos órgãos de segurança pública, reformas no sistema prisional, o aumento de órgãos de proteção aos direitos humanos, notadamente de prevenção e combate à tortura, extinção da justiça militar estadual, revogação da lei e de segurança nacional, revelação da verdade com a monitoração, pelo Estado, das recomendações proferidas pela Comissão e continuidade no trabalho de abertura dos arquivos, reparação das vítimas e adoção de medidas de memória.

É necessário, porém, pontuar algumas falhas na atuação da Comissão, que ultrapassam as questões formais e dizem respeito às investigações e ao esclarecimento da verdade e indicam a incompletude dos trabalhos de apuração dos fatos.

Não houve a indicação dos nomes de supostos responsáveis pelas torturas e prisões ilegais que não resultaram em desaparecimento forçado ou morte. Os casos de prisões políticas e torturas também não foram quantificados.

Assim como ocorreu com o Chile, situações como a dos exiliados também não foram enfrentadas, bem como não houve avanços significativos em relação às buscas de restos mortais dos desaparecidos políticos. Embora tenham sido criados grupos de trabalho para analisar a violência a grupos específicos, não houve uma análise detalhada dessas questões. A título exemplificativo, o vol. 2 do Relatório, que traz textos temáticos em relação a eles, trata da questão indígena inteira em toda sua complexidade em apenas 60 páginas; a questão da homossexualidade é tratada em texto de 13 páginas e não há texto temático específico sobre a violência contra as mulheres, apesar dos inúmeros relatos de estupros e torturas que se caracterizaram por explorar especificamente a condição feminina (CNV, Relatório, vol. 2).

4. Verdades oficiais e políticas públicas de memória

As políticas públicas relacionadas aos memoriais acabam refletindo os próprios dilemas atinentes à dimensão da verdade esclarecida no Chile.

O Programa de Direitos Humanos do Ministério do Interior, responsável pelos projetos relacionados aos espaços de memória, tem contemplado, na maioria das vezes, memoriais envolvendo as vítimas de homicídios e desaparecimentos políticos. Em sua publicação oficial,

apenas consta um deles que presta homenagem às mulheres vítimas da ditadura. Esse memorial, atualmente, encontra-se em péssimo estado de conservação. Não foi identificado qualquer memorial em homenagem aos torturados, embora tenha havido recomendações dessa natureza por parte da Comissão Valech.

O Programa atua geralmente a partir da iniciativa dos grupos de familiares, concedendo apoio financeiro para sua criação ou manutenção. Não há, portanto, um plano de ação estruturado voltado à rememoração de todas as vítimas.

Outra política pública de memória no Chile consiste no Museu da Memória e dos Direitos Humanos. Conforme já mencionado, esse Museu corresponde a um importante espaço de preservação da memória histórica e individual das vítimas. Também como arquivo de documentos, essa instituição desempenha um importante papel. Exemplo disso são as requisições realizadas pelo Judiciário chileno no sentido de obter informações que ali se encontram para a instrução de processos judiciais. Sua importância também se reflete no campo educativo, sobretudo porque não existe uma política oficial nesse sentido. Muitas escolas, portanto, têm realizado visitas guiadas com alunos e professores, existindo capacitações para os docentes sobre a temática desse Museu.

Constitui-se, ainda, como um espaço onde as vítimas são lembradas, havendo cerimônias em que são prestadas homenagens a elas. Os dados conservados pelo Museu servem de apoio a pesquisas sobre o assunto, através de sua disponibilização no centro de documentação.

Apesar disso, é preciso registrar que os programas de memória desenvolvidos no Museu possuem como marco os informes emitidos pelas Comissões Rettig e Valech. Por um lado, resta evidenciada a importância de uma narrativa oficial e reconhecida pelo Estado, sobre seu passado de violência. Por outro, também significa o reflexo das elaborações parciais da verdade.

Outra questão refere-se à inexistência de espaço de memória específico para vítimas de violência sexual, contra menores e o povo Mapuche. Embora a Comissão Valech tenha tratado da questão da violência sexual, e dado maior visibilidade ao assunto, não há uma verdade oficial específica para cada caso.

Registre-se que, no Brasil, a Comissão de Anistia, além das contribuições para a verdade e memória já mencionadas, tem sido um espaço constante para o testemunho das vítimas, que pode ser prestado publicamente. Essa medida constitui uma forma de preservar a

memória da violência sofrida pelas mesmas, a partir de seu próprio olhar. Verifica-se então, uma forma de reparação simbólica que alcança a memória em sua dimensão individual a partir do reconhecimento do sofrimento dos perseguidos políticos (Oliveira & Silva Filho: 2013, pp. 301-343). Também há contribuições à memória em sua dimensão coletiva, considerando-se a publicidade dos testemunhos, o que pode ser potencializado mediante à forma como serão narrados em outros espaços públicos ou inseridos em outras políticas públicas de memória.

No que diz respeito à atuação da Comissão Nacional da Verdade em relação ao direito à memória, ela foi um tanto econômica. No Capítulo 18 referente às suas recomendações, aborda a questão somente em meia página, basicamente afirmando que devem ser adotadas medidas de preservação da memória das graves violações de direitos humanos ocorridas no período, bem como de suas vítimas. Para tal, propõe que o Estado brasileiro deve preservar, restaurar e promover o tombamento ou a criação de marcas de memória em imóveis urbanos ou rurais onde ocorreram essas violações; instituir e instalar em Brasília um Museu da Memória; revogar medidas de homenagem a perpetradores das graves violações de direitos humanos do período, em especial cassando honrarias concedidas a eles, bem como promovendo a alteração da denominação de logradouros, edifícios, vias de transporte e instituições públicas que se refiram a agentes públicos ou particulares que tenham tido notório envolvimento com as referidas violações (CNV, Relatório, vol. 1, p. 974).

5. A gravidade das violações aos direitos humanos e a satisfação do direito à memória e à verdade enquanto alcance da finalidade de não repetição

No Chile, desde a transição para a Democracia, o esclarecimento da verdade e a construção de uma memória sobre as atrocidades do passado refletiram os conflitos existentes entre os grupos de oposição e de apoio ao governo militar (Zalaquett: 2013, pp. 385-405).

Esses dilemas puderam ser observados ainda recentemente, em decorrência de alguns fatos que demonstram as divergentes percepções da sociedade sobre o passado de repressão.³

³ Ainda sobre as disputas pela a memória, Steve Stern em seu livro *Luchando por mentes y corazones: las Batallas de La memoria em el Chile de Pinochet*, analisa que mesmo durante a ditadura havia uma disputa de memória no sentido de consolidar uma visão positiva da ditadura e outra no sentido de não aceitar os abusos que vinha ocorrendo (Stern: 2009). As lutas pela memória no período correspondente à vigência da ditadura não serão analisadas no presente trabalho.

Em 2010, por exemplo, houve pedidos da Igreja Católica para que o Executivo chileno concedesse o perdão a militares que cometeram crimes em menor grau e que mostrassem arrependimento, ato amplamente contestado pelos defensores de direitos humanos, sob o argumento de que tal medida não evitaria as atrocidades do passado (EURONEWS. Igreja Católica do Chile propõe perdoar crimes de militares da ditadura. Julho, 2010. Disponível em: <<http://pt.euronews.com/2010/07/22/igreja-catolica-do-chile-prope-perdoar-crimes-de-militares-da-ditadura/>>, acesso: 21/09/2013).

De acordo com o Instituto Nacional de Direitos Humanos, no ano de 2011, o Conselho Nacional de Educação tentou substituir a expressão ditadura militar por regime militar no programa do sexto ano básico, sob o fundamento de que deveria haver maiores esclarecimentos quanto aos motivos que levaram à adoção do regime político (Instituto Nacional de Derechos Humanos: 2011, pp. 83-121). No entanto, devido às críticas dirigidas a tal medida, o Ministério da Educação manteve a nomenclatura tradicional, qual seja ditadura militar, como também a expressão regime militar.

Em 10 de junho de 2012, a Corporação 11 de Setembro realizou uma homenagem a Augusto Pinochet, no teatro Caupolicán, em Santiago. Essas homenagens de reconhecimento de atores que violaram os direitos humanos contribuem para a negação ou justificativa dos crimes de lesa humanidade, entrando em confronto com a construção de uma memória de repúdio a esses acontecimentos.

Apesar de haver déficits no que diz respeito às dimensões de memória e verdade, no caso do Chile, a estrutura geral da repressão foi conhecida e divulgada em virtude dos trabalhos das Comissões da Verdade, e dos espaços de memória. O reconhecimento da gravidade das violações de direitos humanos vivenciadas pelo país ocorreu por parte de setores conservadores, como as Forças Armadas, e o Judiciário assumiu em linhas gerais a tese consolidada na Corte Interamericana no Caso *Almonacid Arellano vs. Chile* em relação à responsabilização penal dos autores dos delitos (Fernández Neira: 2011, pp. 289ss.; Galindo: 2012b, pp. 225-229).⁴

Apesar disso, os fatos anteriormente mencionados são exemplos de manifestações que enaltecem atores da violência do passado ditatorial do país. No Chile, a reconstrução de uma convivência democrática a partir das memórias de um passado de violência institucional ainda

⁴ Corte IDH: *Almonacid Arellano vs. Chile*, Sentencia de 26 de septiembre de 2006.

ocorre em paralelo a uma leitura favorável, por parte da sociedade civil, quanto ao tipo de regime estabelecido no período de exceção.

No Brasil, em que pese os trabalhos da CNV e dos estudiosos e agentes pró-justiça de transição que a antecederam, há uma grande precariedade na percepção dos malefícios de um regime ditatorial, sendo, aliás, um caso praticamente único na América Latina de um país que jamais puniu qualquer criminoso de lesa humanidade do período diante da interpretação tradicionalmente dada à denominada Lei de Anistia, corroborada pelo STF em 2010, não obstante contrariar frontalmente a consolidada jurisprudência da Corte Interamericana, incluindo o Caso Gomes Lund no qual o Estado brasileiro foi condenado por esta Corte, também em 2010.

Isso inevitavelmente se reflete na efetivação dos direitos à verdade e à memória, sendo frequentes as críticas à CNV de que seria uma comissão da “meia verdade”, que estaria praticando o “revanchismo”, bem como a exaltação dos ditadores do período como “heróis” que “salvaram o Brasil do comunismo” e que o regime de exceção estaria justificado por que fora para evitar um mal maior. Um dos fatos recentes bastante emblemático desse estado de coisas foi o pronunciamento do Deputado Federal Jair Bolsonaro, em rede nacional, na ocasião da instauração do processo de *impeachment* da então Presidenta Dilma, em abril de 2016. Ao justificar seu voto, o deputado fez uma homenagem ao já falecido Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, primeiro militar reconhecido em duas instâncias judiciais como comprovadamente torturador no período da ditadura militar, sendo celebrado pelo parlamentar como o “terror de Dilma Rousseff”, em uma provável alusão às torturas de que a ex-Presidenta, que esteve sob custódia do Estado no período, fora vítima em sessões comandadas pelo referido militar (TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 0347718-08.2009.8.26.0000, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 14/08/2012).

6. Conclusões

A representação das narrativas de violência com a inclusão de todas as vítimas, bem como a preservação dos lugares de violações e resistências, e dos documentos probatórios, sem dúvida, são primeiros passos no caminho da construção dos direitos à verdade e à memória no campo da justiça de transição. A inexistência de políticas públicas em relação à rememoração de vítimas ou fatos violentos da repressão significa a omissão do Estado quanto

a seus deveres de concretização do direito à memória. No entanto, havendo políticas públicas nesse sentido, como concluir que elas representam de fato as violações de direitos humanos ocorridas?

Os memoriais enquanto expressão física de um processo de construção da memória, sofrem a influência do contexto político em que estão envolvidos e dos atores sociais. Em se tratando de transições políticas, a permanência de antigos governantes influentes, a existência de organizações de direitos humanos e as demandas dos familiares influenciam o processo.

Diante das proporções assumidas pela violência praticada no Chile e no Brasil nos períodos repressivos, bem como dos efeitos decorrentes da longa duração dos regimes militares e, ainda, no caso do Brasil, diante de tanto tempo de silêncio e omissão sobre esses fatos, cabe indagar: em que momento será possível considerar satisfeito o direito à memória e à verdade, a ponto de atingirem sua finalidade de não repetição, ainda que tenham sido adotadas políticas públicas que indiquem o cumprimento de suas dimensões individuais e coletivas? Quando constatar que a verdade e a memória histórica atingiram a subjetividade comum a ponto de produzirem uma cultura de direitos humanos que garanta a não repetição de violência, como propõe a Corte Interamericana de Direitos Humanos?

Se este estudo não possui elementos para responder a essas indagações, ao menos é possível afirmar que, no momento, essas políticas necessitam de continuidade nos dois países.

Certamente, não cabe ao direito avaliar o potencial dessas políticas em relação ao alcance de suas finalidades. No entanto, é possível afirmar que se o Estado tem o dever de adotar tais políticas, a fim de concretizar a memória e a verdade em suas dimensões individuais e coletivas, com objetivos relacionados à reparação das vítimas e a não repetição, a revisão dessas políticas também está compreendida neste dever.

Por fim, é preciso ter em mente que os objetivos das medidas de memória e verdade encontram-se na intenção da não repetição da violência. Em que pese o reconhecimento da importância dos lugares de memória existentes no Chile, as críticas que lhes são dirigidas em relação a sua capacidade de contribuir para o imaginário coletivo de forma a transmitir o repúdio ao período repressivo é uma oportunidade para reflexão sobre o planejamento de espaços de memória, de forma que melhor representem a realidade do período ditatorial.

Apesar dos avanços obtidos em termos de memória e verdade no Chile, muitas situações ainda não foram esclarecidas, não tendo, portanto, o alcance da verdade, em sua totalidade, do ponto de vista individual e nem coletivo. Esse fato agrava-se diante da

inexistência de uma comissão administrativa permanente que receba requerimentos de pessoas que em determinado momento, por razões diversas, não puderam ou não quiseram apresentar seus depoimentos, não havendo, portanto, atualmente, no Chile a possibilidade dessas vítimas serem reconhecidas como tais pelo Estado, ao menos do ponto de vista individual, a não ser pela via judicial.

No caso do Brasil, a finalização dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade não pode ser considerado um ponto final. Ainda há muitas lacunas a serem esclarecidas e muitas medidas a serem efetivadas em termos de políticas públicas de memória. Questões como as graves violações de direitos humanos contra os povos indígenas foram pouco exploradas, bem como está ausente do seu Relatório um relato específico dessas violações em relação aos direitos das mulheres em virtude de sua condição feminina, o que, em um país com os problemas de desigualdade de gênero e de considerável número de casos de violência contra a mulher, é algo extremamente relevante.

E, em razão dessas lacunas e da necessidade de recordação permanente dos eventos para sua não repetição na instável democracia brasileira, é que os trabalhos em torno da efetivação dos direitos à verdade e à memória necessitam de continuidade e aprofundamento.

Referências

- ABRÃO, Paulo. “Justiça de Transição no Brasil: O papel da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça” in: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, pp. 12-22, 2009.
- ADORNO, Theodor W. *Educación para la emancipación*. Madri: Morata, 1988.
- BAGGIO, Roberta Camineiro. “Justiça de transição como reconhecimento: Limites e possibilidades do processo brasileiro”. Rio Grande do Sul: Instituto Humanitas Unisinos, ano 12, nº 208, vol.12, 2014.
- BAGGIO, Roberta Camineiro. “Marcas da memória: A atuação da comissão de anistia no campo das políticas públicas de transição no Brasil”. São Leopoldo: Ciências Sociais da Unisinos, Vol. 48, n. 2, pp. 111-118, mai/ago 2012.
- BRASIL: NUNCA MAIS, 38ª ed. Petrópolis: Vozes, 2009.
- COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório, vols. 1 a 3, 2014. Disponível em www.cnv.gov.br.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Almonacid Arellano vs. Chile*, Sentencia de 26 de septiembre de 2006.⁵
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Aloeboetoe y otros vs. Suriname*, Sentencia de 10 de septiembre de 1993.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Anzualdo Castro vs. Perú*, Sentencia de 22 de septiembre de 2009.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Barrios Altos vs. Perú*, Sentencia de 14 de marzo de 2001.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Bamáca Velásquez vs. Guatemala*, Sentencia de 25 de noviembre de 2000.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Benavides Cevallos vs. Ecuador*, Sentencia de 19 de junio de 1998.

⁵ Todas as Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos estão disponíveis em www.corteidh.or.cr.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Castillo Páez vs. Perú*, Sentencia de 3 de noviembre de 1997

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Goiburú y otros vs. Paraguay*, Sentencia de 22 de septiembre de 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Godínez Cruz vs. Honduras*, Sentencia de 20 de enero de 1989.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Gomes Lund e outros vs. Brasil* (“Guerrilha do Araguaia”), Sentencia de 24 de novembro de 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Loayza Tamayo vs Perú*, Sentencia de 27 de noviembre de 1998.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*, Sentencia de 25 de noviembre de 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Tibi vs. Ecuador*, Sentencia de 7 de septiembre de 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, Sentencia de 29 de julio de 1988.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Villagrán Morales y otros vs. Guatemala* (“Niños de la calle”), Sentencia de 26 de maio de 2001.

COLLINS, Cath. “Valech II: Última instancia de verdad en Chile”. Santiago, Observatorio de Derechos Humanos, Universidad Diego Portales, 2012.

COMISIÓN NACIONAL SOBRE PRISIÓN POLÍTICA Y TORTURA. Informe, 2004.

CRENZEL, Emílio. “Los Derechos Humanos y las políticas de la memoria. Reflexiones a partir de las experiencias de las comisiones de la verdad de Argentina e Chile”. In: VINYES, Ricard (org.). *El Estado y la memoria: Gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia*. Buenos Aires: Del Nuevo Extremo: RBA (España), pp. , 2009.

EURONEWS. Igreja Católica do Chile propõe perdoar crimes de militares da ditadura. Julho, 2010. Disponível em: <<http://pt.euronews.com/2010/07/22/igreja-catolica-do-chile-prope-perdoar-crimes-de-militares-da-ditadura/>>. Acesso: 21/09/2013.

FERNÁNDEZ NEIRA, Karinna. “La jurisprudência de la Corte Suprema Chilena, frente a las graves violaciones contra los derechos humanos cometidos durante la dictadura militar.” In: GOMES, Luiz Flávio & MAZZUOLI, Valério de Oliveira (orgs.). *Crimes da Ditadura Militar – Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Derechos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 277-312, 2011

HAYNER, Priscilla. *Verdades inabarcables: El reto de las comisiones de la verdad*. México: Fondo de Cultura Económica, 2008.

GALINDO, Bruno. “Democracia constitucional, justiça transicional e passado autoritário: entre a superação e o “esquecimento””. In: MONTEIRO, Roberta Corrêa de Araújo & ROSA, André Vicente Pires (orgs.). *Direito Constitucional – os desafios contemporâneos (uma homenagem ao Professor Ivo Dantas*. Curitiba: Juruá, pp. 101-126, 2012a.

GALINDO, Bruno. “Justiça de transição na América do Sul: possíveis lições da Argentina e do Chile ao processo constitucional de transição no Brasil”. In: FEITOSA, Enoque; FREITAS, Lorena; SILVA, Artur Stamford da; CATÃO, Adrualdo & RABENHORST, Eduardo (orgs.). *O judiciário e o discurso dos direitos humanos*, vol. 2. Recife: UFPE, pp. 197-240, 2012b.

INSTITUTO NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS. “Violaciones massivas, sistemáticas e institucionalizadas a los derechos humanos en el período 1973 a 1990”. In: *Situación de los derechos humanos en Chile. Informe Anual*. Santiago, pp. 243-260, 2011. Disponível em: <http://www.indh.cl/informe_2011/Inf%20Anual%20INDH12%20WEB.pdf>. Acesso: 15/08/2013.

INSTITUTO NACIONAL DE DERECHOS HUMANOS. “Acceso a La Justicia. Situación de los derechos humanos en Chile”. In: *Situación de los derechos humanos en Chile. Informe Anual*. Santiago, pp. 83-121, 2011. Disponível em: <http://www.indh.cl/informe_2011/Inf%20Anual%20INDH12%20WEB.pdf>. Acesso: 15/08/2013.

INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO - ISER. *IV relatório de monitoramento da Comissão Nacional da Verdade*. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://www.iser.org.br/website/relatorios-do-monitoramento-da-comissao-nacional-da-verdade>>. Acesso: 15/08/2013.

JELIN, Elizabeth. “Quiénes? Cuándo? Para qué? Actores y escenarios de las memorias”. In: VINYES, Ricard (org.). *El Estado y la memoria: Gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia*. Buenos Aires: Del Nuevo Extremo: RBA (España), p. 119, 2009.

LIRA, Elizabeth. “Las resistencias de la memoria. Olvidos jurídicos y memorias sociales”. In: VINYES, Ricard (org.). *El Estado y la memoria: Gobiernos y ciudadanos frente a los traumas de la historia*. Buenos Aires: Del Nuevo Extremo: RBA (España), p. 109, 2009.

MEMORIALES DE DERECHOS HUMANOS EN CHILE. Homenaje a las víctimas de violaciones a los derechos humanos entre 1973 y 1990. Santiago: FLACSO, 2007. Disponível em: <www.issuu.com/flacso.chile/docs/memoriales_doc/4> Acesso: 12/08/2013.

OBSERVATORIO DE DERECHOS HUMANOS. Taller Comisión Valech II. Instituto de Ciencias Sociales. Santiago, Univesidad Diego Portales, 2011.

OLIVEIRA, Roberta Cunha de; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da.” Os testemunhos das vítimas e o diálogo transgeracional: o lugar do testemunho na transição pós-ditadura civil-militar brasileira”. In: MEYER, Peluso Neder e OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni (orgs). *Justiça de transição nos 25 anos de Constituição*. Belo Horizonte, Initia, 2ª ed., pp. 301-343, 2014.

RICHARD, Nelly. *Crítica de la memoria*. Santiago: Universidad Diego Portales, 2010.

SANTOS, Sheila Cristina. A Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos e a reparação do Estado às vítimas da ditadura militar no Brasil. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 1ª Camara de Direito Privado, Apelação Cível 0347718-08.2009.8.26.0000, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 14/08/2012.

SIERRA, Lucas. “Reabrir y Cicatrizar: Notas sobre el Informe Valech y sus Reacciones.” In: *Anuario de derechos humanos*. Santiago: Universidad de Chile, Facultad de Derecho, pp. 157-166, 2005. Disponível em: <http://www.anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/13350/13624> >. Acesso: 02/07/2013.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

STERN, Steve J. *Luchando por Mentes y Corazones: Las batallas de la memoria en el Chile de Pinochet*. Santiago, Universidad Diego Portales, 2009.

WEICHERT, Marlon Alberto. “A Comissão Nacional da Verdade”. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; TORELLY, Marcelo Dalmás; ABRAO, Paulo (Orgs.). *Justiça de Transição nas Américas - olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

ZALAQUETT, José. “Derechos Humanos e Limitaciones Políticas en las Transiciones Democráticas del Cone Sur”. In: Colección Estudios Cieplan, nº 33. Santiago, pp. 147-186, 1991.

ZALAQUETT, José. La mesa de diálogo sobre derechos humanos y el proceso de transición política en Chile. Santiago, Centro de Estudios Públicos, nº 79, pp. 7-30, 2000. Disponível em: <[http://www.cepchile.cl/1124/doc/la mesa de dialogo sobre derechos humanos y el proceso de transicion politica](http://www.cepchile.cl/1124/doc/la_mesa_de_dialogo_sobre_derechos_humanos_y_el_proceso_de_transicion_politica)>. Acesso: 04/04/2013.

ZALAQUETT, José. La reconstrucción de la unidad nacional y el legado de violaciones de los derechos humanos. Disponível em < <http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/609/cl-zalaquett-reconstruccion-nacional.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso: 28/01/2017.